

Registro: 2021.0000058358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001096-74.2016.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que são apelantes GOTA D'AGUA CAMPING LTDA. - EPP e MANOEL DE OLIVEIRA PINHAL NETO, é apelada ANDREIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001096-74.2016.8.26.0486

Comarca: Quatá

Apelantes: Manoel de Oliveira Pinhal Neto e Gota D'Agua Camping Ltda

EPP

Apelada: Andreia Ferreira (justiça gratuita)

Interessados: Mayquel Pedro Banhete e Outros, Auto Posto Prudentão

III Ltda

Juiz: Diogo Pôrto Vieira Bertolucci

VOTO 24.004

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente em rodovia com vítima fatal - Culpa do condutor do veículo Fiat Strada demonstrada - Veículo que invadiu a faixa de rolamento contrária, atingindo a lateral do caminhão que vinha no outro sentido, vindo após a perder o controle e atingir o veículo Gol que transitava logo atrás do caminhão -DANOS MATERIAIS - Condenação da parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 4.034,66, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês do evento danoso - DANO MORAL - Caracterização -Falecimento do marido da autora - Fixação da reparação pelo dano moral em R\$ 170.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentenca - Razoabilidade e proporcionalidade - PENSIONAMENTO MENSAL -Condenação da parte ré solidariamente ao pagamento do valor de 2/3 do salário mínimo com a parcela do 13º salário anual, desde o óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, limite de vida provável, atualizável monetariamente de acordo com o salário mínimo, sendo as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada mês em que deveria ter sido paga a pensão, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação - Determinação de constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do art. 533 do Código de Processo Civil - Procedência parcial - Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita - Rejeição à impugnação à justiça gratuita -Recurso desprovido.



Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais que ANDRÉIA FERREIRA move em face de MAYQUEL PEDRO BANHETE, TRANSPORTES JM DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. REDE PRUDENTÃO, MANOEL DE OLIVEIRA PINHAL NETO e GOTA D'ÁGUA CAMPING LTDA ME, julgada PROCEDENTE EM PARTE para condenar os réus MANOEL e GOTA D'ÁGUA, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 4.034,66 pelos danos materiais, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento; e no valor de R\$ 170.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentença; bem ainda na pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, com a parcela do 13º salário anual, desde o óbito até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, limite de vida provável, atualizável monetariamente de acordo com o salário mínimo, sendo as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada mês em que deveria ter sido paga a pensão, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Foi determinada aos réus a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do art. 533 do Código de Processo Civil. Houve concessão da tutela de urgência para que os réus MANOEL E GOTA D'ÁGUA arquem solidariamente com o



pagamento dos alimentos provisórios à autora no valor da pensão. Em razão da sucumbência, os réus MANOEL DE OLIVEIRA PINHAL NETO e GOTA D'ÁGUA CAMPING LTDA. ME, foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando o art. 98, § 3º, do CPC, em relação ao réu MANOEL DE OLIVEIRA PINHAL NETO. A ação foi julgada IMPROCEDENTE quanto aos demais réus MAYQUEL PEDRO BANHETE, TRANSPORTES JM DE PRESIDENTE PRUENTE LTDA, AUTO POSTO PRUDENTÃO III LTDA, com a condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, arbitrados os honorários de advogado em R\$ 1.500,00, por equidade, para cada um, observando-se o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Apelo da corré GOTA D'ÁGUA e MANOEL pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que não há nos autos prova de que tenha sido o motorista do Fiat Strada que invadiu a contramão de direção e haja sido o responsável pelo evento danoso, anto que a perícia criminalística foi inconclusiva. Salientam que o local não foi preservado, porque os veículos foram retirados e houve varrição, tendo recebido 400 quilos de areia que eram transportados pelo veículo Fiat. Alegam que somente pela análise nas avarias dos veículos envolvidos não há como precisar exatamente quem provocou o primeiro embate, sendo a sentença totalmente supositiva e especulativa quanto à dinâmica do acidente, inclusive quanto ao choque entre os veículos



Fiat e Gol. Esclarecem que o motorista do caminhão evadiu-se do local, tendo retornado após, por longo tempo, com a identificação da empresa pichada, sendo contraditórias ainda suas declarações. Impugnam o laudo de perícia indireto feito após 11 dias do acidente, afirmando que não é possível estabelecer o posicionamento do sítio da colisão e, por consequência, qual dos veículos estava fora de sua faixa de rolamento, ou seja, qual foi o causador do acidente. Ou seja, afirmam que não há prova de que foi o veículo Fiat Strada, de propriedade de GOTA D'ÁGUA CAMPING LTDA ME, conduzido por MANOEL DE OLIVEIRA PINHAL, que invadiu a contramão de direção e que o próprio Laudo de Vistoria Indireta contraria os fundamentos adotados pelo julgador. Alegam que ambos os motoristas MANOEL e MAYQUEL mantinham a velocidade média de 70/80 Km/h compatível com a permitida para o local. Argumentam ser impossível identificar a que evento se refeririam as avariais nos veículos, em especial no Fiat Strada, por ter sido retirado do local e sofrido diversos impactos, seja com o caminhão, seja com o veículo WV Gol. Sustentam que, não havendo prova no sentido do motorista do Fiat Strada tenha dado causa ao evento primário - colisão lateral, o fato de ter sido arremessado contra o veículo GOL após a colisão primária, não implica em sua responsabilidade perante os danos causados, sendo aplicável ao caso em concreto a teoria do corpo neutro, segundo a qual, é isento de responsabilidade civil o agente físico do dano que, atingido, é



arremessado contra terceiros, de forma involuntária. Anotam que cabia à parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescentado que não há nexo causal entre o ato praticado pelos apelantes e o efeito danoso noticiado nos autos. Insistem na culpa do condutor do caminhão que "comeu faixa", pela ocorrência do sinistro. Impugnam a condenação no dano moral, requerendo sua minoração para R\$ 10.000,00. Quanto ao pensionamento vitalício, requerem seu afastamento, alegando que não há comprovação de dependência econômica da falecida em relação ao marido. Eventualmente, requerem sua fixação em valor não superior a 1/3 do salário mínimo. Asseveram que não têm condições de constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação, afirmando que MANOEL OLIVEIRA é pai de dois filhos, mero trabalhador autônomo piscineiro, prestador de serviços de forma eventual para o recorrente GOTA D'ÁGUA -, além de fazer outros bicos quanto a limpeza de piscinas na cidade de Presidente Prudente, bem como a empresa GOTA D'ÁGUA é de pequeno porte, e presta serviços e venda de produtos destinados à manutenção de piscinas. Prequestionam os artigos 186, 927 e 940 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



A presente ação versa sobre o pedido condenatório por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, que vitimou o marido da autora, Sr. ABEL CRISTIANO DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que no dia 01/09/2015, por volta das 15:05h, seu marido estava no interior do veículo Gol placa GPB 0936, conduzido por DAVID, que trafegava pela Rodovia Assis Chateaubriand, no sentido Presidente Prudente-Martinópolis, atrás do caminhão VW Titan placa CZB 9360, conduzido por MAYQUEL PEDRO BANHETE e de propriedade de TRANSPORTES JM DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, sendo que na via oposta trafegava o veículo conduzido por MANOEL DE OLIVEIRA, de propriedade de GOTA D'ÁGUA CAMPING LTDA ME. Aduz que na altura do Km 433+300, o caminhão e o Fiat Strada colidiram lateralmente, fazendo com que o condutor do Fiat Strada perdesse o controle da direção, invadindo a pista contrária e atingindo violentamente o veículo conduzido por DAVID. Assevera que tanto ABEL e outros dois ocupantes do GOL faleceram em razão dos fatos. Alega que o acidente ocorreu em razão da falta de atenção e devido cuidado dos condutores dos veículos caminhão e Fiat. Assim, objetiva a condenação, solidária da parte ré, nos danos materiais no valor de R\$ 15.667,98, pensão alimentícia de 2/3 do salário mínimo da data do sinistro por mês, até que a vítima completasse 70 anos de idade, com constituição de capital necessário ou prestação de caução fidejussória, além de indenização por dano moral em valor não inferior



a 200 salários mínimos. Requereu, em sede de tutela de urgência, a fixação de pensão alimentícia.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 156/158).

A corré GOTA D'ÁGUA e MANOEL DE OLIVEIRA, citados, contestaram alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, requereram a improcedência, sob o argumento de que MANOEL não agiu com culpa e que não há prova de que o veículo Fiat invadiu a contramão de direção e colidiu com o caminhão. Aduziram que o condutor perdeu a direção porque sofreu colisão lateral com o caminhão, e foi arremessado contra terceiros, sem que houvesse culpa. Afirmaram que o Fiat foi atingido pelo caminhão. Sustentaram a culpa exclusiva do condutor do veículo Gol que transitava próximo à traseira do caminhão. Alegaram que não há relação jurídica que enseja a responsabilidade solidária. Impugnaram os danos materiais e morais requeridos, anotando que não possuem condições de arcar com a constituição de capital.

A empresa AUTO POSTO PRUDENTÃO III LTDA citada, ofertou defesa, alegando, em preliminar, retificação de seu nome e conexão com outras duas ações ajuizadas por parentes das outras vítimas. No mérito, sustentou que o motorista do caminhão não teve qualquer culpa no acidente, o qual decorreu da perda de direção do motorista do Fiat, que atingiu a lateral do caminhão e se chocou



frontalmente com o Gol que vinha atrás do caminhão. Afirmou que não há comprovação da dependência econômica da autora com relação ao falecido. Requereu a dedução do valor do seguro obrigatório, seguro facultativo e seguro funeral. Impugnou a pretensão ao dano moral, afirmando que não pode ultrapassar 50 salários mínimos, sob pena de enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência.

Os corréus TRANSPORTES JM e MAYQUE PEDRO, citados, ofertaram contestação, alegando, em preliminar, conexão e carência da ação por ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustentaram a ausência de culpa de sua parte e culpa dos réus MANOEL e GOTA D'ÁGUA. Insistiram que o veículo Fiat deu causa ao acidente. Afirmaram que a autora poderá requerer benefício do INSS e que eventual pensão seria devida no valor de 1/3 do salário mínimo. Aduziram que não há comprovantes dos gastos com funeral e luto e que devem ser deduzidos os valores relativos ao seguro obrigatório, facultativo e funeral. Impugnaram o dano moral, afirmando que não há possibilidade de constituição de capital. Requereram a extinção do processo, sem julgamento de mérito, ou a improcedência.

Houve réplica.

A sentença anterior foi anulada, para a realização de prova oral.

A ação foi julgada procedente em parte quanto aos corréus



MANOEL DE OLIVEIRA PINHAL NETO e GOTA D'ÁGUA CAMPING LTDA ME e improcedente quanto aos demais.

Esta ação de indenização por danos morais, materiais e pensionamento vitalício é promovida pela viúva do Sr. ABEL CRISTIANO DAS SILVA, vítima de acidente de trânsito noticiado nos autos.

O cerne da questão para apuração da responsabilidade civil pelo evento danoso diz respeito a verificação de quem teria invadido a faixa de rolamento contrária, que determinou, após, a colisão do Fiat Strada com o veículo em que estavam as vítimas fatais desse infortúnio.

Pelo que se verifica das provas trazidas aos autos, restou demonstrado que o caminhão VW, de propriedade de AUTO POSTO PRUDENTÃO, que era conduzido por MAYQUEL, teve avarias na lateral, em seu paralama esquerdo frontal. Já o Fiat Strada teve danos na sua dianteira esquerda.

O conjunto fático probatório bem aquilatou que, de fato, foi o Fiat Strada quem invadiu a pista contrária, vindo a atingir a lateral esquerda do caminhão, exatamente no paralama dianteiro, sendo que, com o embate, seu motorista perdeu a direção, vindo após a colidir com o veículo Gol que vinha atrás do caminhão, no mesmo sentido de direção deste.



No boletim de ocorrência, peça administrativa, por isso mesmo isenta de parcialidade, consta em seu histórico que "Comparece Policial Militar Moacir e Roberto Alves para apresentar a ocorrência com três veículos. Um Caminhão estava no sentido Bastos/SP, uma estrada estava no sentido P. Prudente e um Go no sentido Bastos/SP. Aparentemente no cruzamento entre o caminhão e a estrada houve uma colisão lateral, então o veículo estrada perdeu o controle e invadiu a pista contrária colidindo com o veículo Gol" (fls. 48/49).

Pelo laudo do instituto de Criminalística, o perito concluiu que não havia marcas de pneus (frenagem, derrapagem ou arrastamento), tendo salientado "que os vestígios do sítio das colisões foram prejudicados pela varrição e lançamento de areia, antes do exame" e que havia "presença de vestígios de atritamentos metálicos na pista, que poderiam ou não estar relacionados com o fato" (fl. 114).

Quanto aos danos, o laudo pericial do Instituto de Criminalística apontou danos na dianteira e lateral esquerda do veículo Fiat Strada da frente para trás e da esquerda para direita (fl. 128), e danos do lado esquerdo do caminhão trator e do semirreboque, orientados da esquerda para direita e da frente para trás (fl. 115).

Quanto à prova emprestada, o motorista do Fiat Strada, na polícia, disse que "observou que um veículo carreta de combustível da



rede 'Prudentão' desta cidade, que trafegava em sentido contrário, invadiu a pista de rolamento do declarante, atingindo seu veículo na lateral. Que tal carreta não realizava ultrapassagens, mas por algum motivo esse veículo avançou sobre a faixa de rolamento do declarante, fazendo com que seu veículo fosse atingido na lateral esquerda e que o declarante perdesse o controle de direção, tendo em visa que o parachoques da carreta travou no carro do declarante fazendo-o rodar na pista. Logo atrás da carreta trafegava um veículo gol de cor verde metálico, sendo que o motorista acabou por atingir com a dianteira do veículo dele a lateral dianteira do veículo do declarante" (...) "Esclarece que após a carreta atingir o veículo do declarante o motorista desse veículo continuou a sua viagem, mas retornou cerca de 15 minutos após, tendo o motorista dessa carreta deixado o veículo a grande distância e manteve conversa com o declarante para saber se seu veículo tinha seguro. Afirma que em nenhum momento esse motorista justificou o motivo dele ter avançado sobre a pista de rolamento do declarante. No dia dos fatos o tempo estava bom, havia boa visibilidade e o trecho da estrada onde ocorreu o acidente trata-se de uma reta em aclive no sentido do declarante e declive para a carreta" (fl. 100).

Em juízo, o motorista do Fiat Strada disse que estava conduzindo a picape, carregada de cerca de 400 Kg de areia, no sentido Martinópolis - Presidente Prudente, quando o caminhão invadiu



a pista e colidiu em sua lateral, causando o rodopio do veículo, que terminou na contramão, o que teria ocasionado a colisão com o Gol que estava logo atrás do caminhão. Ainda, disse que o caminhão invadiu a faixa contrária e retornou rapidamente para a mão própria da pista, tendo acrescentado que não conseguiu retirar o carro a tempo para evitar a colisão lateral, visto que ele primeiramente invadiu a pista, mas depois conseguiu tirar a frente do caminhão, mas não a parte traseira.

Já o motorista do caminhão disse em seu depoimento em Juízo que transitava de Presidente Prudente a Martinópolis, quando o motorista do Fiat Strada colidiu em sua lateral e acabou indo para a pista contrária, vindo a colidir com o veículo Gol em que estavam as vítimas, que transitava logo atrás do caminhão. Alega que estava a uma velocidade de 80Km/h e que apenas fez um retorno no trevo que estaria a 1 km do local e após voltou ao local dos fatos.

A testemunha NELSON TADASCHI YAGUINUMA, perito que participou das apurações técnicas na polícia nada pode dizer a respeito, por não se recordar dos fatos.

A testemunha ROBERTO ALVES DOS SANTOS, que estava na base de Presidente Prudente quando dos fatos, foi acionado para comparecer ao local tendo afirmado que chegou ao local após 20 minutos tendo mencionado que a dinâmica do acidente do acidente



estava preservada, tendo pequena alteração, mas não se recorda de forma plena do acidente. Disse que a pista era simples e eram boas as condições, mas não se recorda se havia acostamento. Confirma que o motorista do caminhão voltou ao local após a colisão.

A testemunha VITORINO MALTEMPI afirmou que foi ao local após alguns dias, e que havia marcas metálicas e de pneus na estrada. Disse que o Fiat Strada colidiu lateralmente com o caminhão, rodando na pista e parando na contramão, ocasionando o acidente com o Gol que estava logo atrás. Afirmou que caso o caminhão tivesse invadido a pista contrária, o veículo Fiat Strada teria sido arremessado para o acostamento, em razão da força que o caminhão provocaria. Ainda, alegou que se o caminhão tivesse feito manobra brusca, ele tombaria devido ao peso. Ademais, negou que o parachoque do Fiat tenha ficado preso ao eixo do caminhão. Salientou que o laudo foi feito 11 dias após o acidente e que havia alguns vestígios no local que combinam com a dinâmica apresentada. Alegou que a dinâmica dos fatos como apresentada pelo motorista do Fiat Strada não seria provável, e que a versão do motorista do caminhão tem maior probabilidade física de acontecer.

Aliás, é difícil acreditar que o caminhão teria invadido a contramão de direção, onde trafegava ao veículo Fiat Strada, dado o sítio da colisão (lateral) e porque se trata de veículo longo e pesado, em comparação ao Fiat Strada, o que ocasionaria outra resultante, ou



seja, o caminhão teria se desgovernado se tivesse feito a manobra alegada.

Embora haja o relato de que o motorista do caminhão teria deixado o local do acidente e retornado após, não significa dizer, por si só, que teria total parcela de culpa, diante da ausência de quaisquer outros elementos mais seguros para corroborar tal culpa.

Ademais, quanto ao veículo Gol nada há nos autos que possa demonstrar ter seu conduzir agido com culpa, já que trafegava em sua mão correta de direção, não havendo prova de que estava muito próximo à carreta que lhe seguia à frente.

Portanto, é forçoso reconhecer que a versão trazida pelo condutor do caminhão é mais fidedigna com os demais elementos de prova existentes nos autos, tudo demonstrando que, de fato, o condutor do veículo Fiat Strada se houve com culpa pelo noticiado acidente que, infelizmente, vitimou três pessoas, devendo responder pelo evento danoso, na forma do art. 927 do Código Civil, diante de sua imprudência.

A responsabilidade do condutor do Fiat Strada e da empresa proprietária do veículo é solidária, devendo esta última responder por ato de seu preposto.

Quanto aos danos morais invocados, restaram caracterizados pela perda de ente querido, filho da autora, em idade de



19 anos, de forma trágica e inesperada.

Na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também, deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que



não têm preço, a reparação pecuniária visa proporciona ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento" (O problema, cit, p. 248)" ("Responsabilidade Civil", São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ("Programa de



Responsabilidade Civil", 11ª ed., p.125).

De acordo com o caput do art. 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Na hipótese presente, o dano moral foi arbitrado em R\$ 170.000,00, quantia que se apresenta razoável e proporcional à ofensa perpetrada pela parte ré, dada a culpa do ofensor, e considerando a capacidade econômica das partes.

Quanto ao pensionamento deve ser feito com base em 2/3 salário mínimo (já que a vítima recebia auxílio-doença), até o limite de 65 anos de vida, incluindo-se o 13º salário anual, presumindo-se que 1/3 a vítima gastaria com suas despesas pessoais.

No que diz respeito à constituição de capital que assegure o cumprimento da obrigação, decorre de determinação legal (art. 533 do Código de Processo Civil), não podendo a parte dele se eximir em razão de sua situação financeira.

Os danos materiais restaram demonstrados, pelas despesas com funeral e sepultamento no valor de R\$ 4.034,66, devendo ser ressarcidos.



Em razão do trabalho recursal acrescido, fica majorada a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação devida pelos réus, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON

Relator